



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013719/2005-91
Recurso nº 171.186 Voluntário
Acórdão nº 2101-001.267 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO AFONSO CUNALI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de 30 dias, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 5, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, para glosar dedução indevida a título de livro-caixa, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$14.829,32, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância (fl. 384) descreveu o recurso da seguinte maneira:

Cientificado, por via postal, em 11/11/2005 (fl. 370), o interessado apresentou, tempestivamente, em 09/12/2005, a impugnação de fl. 01, dizendo haver sido surpreendido com a autuação, em face dos comprovantes e do livro caixa, que diz já haver apresentado à fiscalização, pugnando pela improcedência total do lançamento.

À fl. 371, o processo foi encaminhado A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, para que a autoridade fiscal se pronunciasse quanto ao livro caixa e documentos comprobatórios apresentados, bem como identificasse as despesas que reputasse dedutíveis ou não, com a correspondente motivação/fundamentação.

Às fls. 373/382, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, considerando não se tratar de hipótese de diligência fiscal ou de perícia, mas de matéria cujo litígio competiria à instância de julgamento solucionar, devolveu o processo, abstenho-se de emitir opinião a respeito dos documentos apresentados.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 383 a 389):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas no livro caixa está condicionada à comprovação documental hábil e idônea, enquadrando-se como de custeio as de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

*Lançamento Procedente em Parte***RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2008 (fl. 394), o contribuinte apresentou, em 23/09/2008, o recurso de fls. 395 a 396, onde preliminarmente aponta a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento do ano-calendário 1999 e, no mérito, pugna pela aceitação das despesas não admitidas no acórdão guerreado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O contribuinte foi cientificado do julgamento de 1ª instância em 20/08/2008 (fl. 394), uma quarta-feira, e só apresentou o recurso voluntário em 23/09/2008 (fl. 395), uma terça-feira, ou seja, 34 (trinta e quatro) dias após a ciência.

Entretanto, o prazo legal previsto para a interposição desse tipo de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações, sendo, portanto, o recurso intempestivo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por sua intempestividade.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo